

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.241-A, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera o tipo penal do artigo 305 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando a pena mais rigorosa; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tipo penal do artigo 305 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando a pena mais rigorosa.

Art. 2º O art. 305 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a ter a seguinte redação:

Art. 305.

*Penas - detenção, de seis meses a três anos, e multa.
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança no trânsito é dos temas mais sensíveis da atualidade.

Tendo em vista as alarmantes estatísticas acerca da violência decorrente dos acidentes de trânsito, que vitima tanto quanto alguns conflitos armados impõe-se a atuação do Parlamento, mediante intervenção firme.

Nesse panorama, busca-se incrementar a sanção penal para a conduta daquele que, covardemente, deixa o local do acidente automobilístico para se safar da responsabilidade civil ou penal. Tutela-se, assim, de modo mais eficiente, o bem jurídico protegido pelo artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, equipara-se, essencialmente, a reprimenda do artigo 305 àquela prevista para o artigo 306 (embriaguez ao volante). Não se estabelece idêntica sanção, porquanto a “suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” vincula-se aos comportamentos efetivamente perpetrados na condução do veículo. Na espécie, a fuga, em si, não guarda relação de pertinência com a utilização do automóvel, mas contraria um dever geral de contribuição para a esmerada solução dos conflitos. Respeita-se, portanto, a lógica própria da Codificação em liça.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que tanto contribuirá para a melhoria da segurança do trânsito.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, propõe a alteração do art. 305 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar mais rigorosa a penalidade a ser imposta ao condutor que se afastar do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

De acordo com a proposta, a pena máxima de detenção pela prática do crime de trânsito de evasão do local de acidente passa a ser de três anos, equiparando-a à pena prevista no art. 306 do CTB, aplicada ao condutor que dirige sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, a proposição em questão, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende aumentar para três anos o limite máximo da pena de detenção a ser aplicada ao condutor do veículo que se afastar do local de acidente de trânsito, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

De fato, essa medida visa inibir o condutor de se evadir do local do acidente, na tentativa de se livrar de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, endurecendo as sanções por essa prática covarde. Muitas vezes, o infrator se encontra sob o efeito de álcool ou outra substância psicoativa e, por isso, foge do local do fato para evitar eventual flagrante e para evitar que fique comprovado o estado alterado da capacidade psicomotora.

Ademais, é preciso considerar que a evasão do local do acidente está associada à omissão de socorro. Há casos em que o pronto atendimento de eventual vítima de acidente é imprescindível para preservar sua vida. Nessa situação, a fuga do condutor sem prestar o devido socorro pode ser fatal para o sobrevivente.

Desse modo, consideramos que a pena proposta seja razoavelmente proporcional à gravidade da conduta praticada e concordamos com o autor na equiparação com a pena máxima de três anos aplicada por embriaguez ao volante.

No entanto, numa análise mais acurada das penas estabelecidas no capítulo dos “Crimes em Espécie” observamos que originalmente o legislador buscou trabalhar o equilíbrio entre as penas para as diversas condutas tipificadas neste capítulo. No caso em análise observamos que se adotarmos simplesmente o texto proposta haverá um desequilíbrio com as penas previstas para conduta tipificada no art. 312 do CTB. No art. 305 a conduta é de somente ausentar-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil, sendo que a pena máxima está sendo aumentada de um para três anos, já no art. 312, a conduta é ainda mais grave, onde o agente atua de forma artificiosa para tentar induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz, também no caso de acidente com vítima.

Assim, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, entendemos que se faz necessário aumentar a pena máxima da conduta prevista no art. 312, tornando assim a situação equilibrada em relação ao art. 305, com as mesmas penas. Caso contrário, ao invés de fugir, seria mais benéfico ao condutor alterar o estado do lugar do acidente para atribuir a responsabilidade a outrem, já que a pena, para essa conduta seria mais leve.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 2.241, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo, por entendermos que sanções mais rigorosas são meios eficientes para coibir as infrações e os crimes de trânsito e, conseqüentemente, para garantir a segurança de motoristas, passageiros e demais usuários das vias.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2015

Altera os artigos 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar as penas mais rigorosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar as penas mais rigorosas.

Art. 2º Os artigos 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305.
Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”
(NR)

“Art. 312.
Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241/2015, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Efraim Filho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Major Olímpio, Marcio Alvino, Marinha Raupp,

Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os artigos 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar as penas mais rigorosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar as penas mais rigorosas.

Art. 2º Os artigos 305 e 312 da Lei nº 9.503, de 1997, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305.

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 312.

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO